



Poder Judiciário

Justiça Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás

12ª Vara

PROCESSO : 24259-40.2018.4.01.3500
CLASSE : 11101 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
OBJETO : CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
EMBTE : REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GO00022331 – RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS
REU : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS

I – Relatório

Cuida-se de embargos à execução que tem em seus polos ativo e passivo as partes acima identificadas.

Na petição inicial, a embargante alegou, como razão da pretensão de obter a declaração de nulidade da penalidade administrativa imposta pela embargada e em cobrança na Execução Fiscal n. 33308-76.2016.4.01.3500, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) A inexistência de poderes para o Conselho Regional de Administração de Goiás/CRA-GO fiscalizar empresa com atuação no ramo de **comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores**, uma vez que não está obrigada a manter em seu quadro de funcionários responsável técnico em Administração de Empresas.

A parte embargada, regularmente citada, se opôs à pretensão da embargante, alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

amo

a) a atividade a embargante pressupõe a exigência de contratação de administrador, regularmente inscrito perante o CRA;

b) a lisura da multa aplicada pela não apresentação dos documentos solicitados, uma vez que exercendo atividades típicas do ramo da Administração, a embargante está obrigada a sujeitar-se à fiscalização do CRA.

Na réplica, a embargante, basicamente, reiterou sua posição inicial.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

II – Fundamentação

Desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento dos presentes embargos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

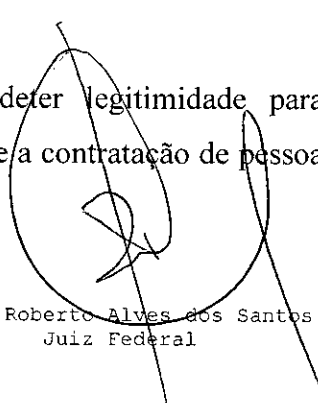
Adentrando à questão de mérito, passo à análise da tese da embargante sobre a inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração de Goiás/embargado e a manter em seu quadro de funcionários responsável técnico em Administração de Empresas.

A norma contida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao dispor sobre o exercício profissional, estatui que: *“é livre o exercício profissional de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”*

As partes divergem neste processo sobre a extensão do significado das normas contidas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 4.769/65.

A embargante aduz a ilegalidade da imposição de penalidade administrativa por autarquia de fiscalização profissional a quem não está obrigada a se filiar.

O embargado, por sua vez, defende deter legitimidade para fiscalizar o exercício de qualquer atividade para a qual se exige a contratação de pessoa obrigada a filiar-se ao Conselho de Administração.


Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

Analisando atentamente a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 4.769/65, verifico a exigência de exercício privativo de qualquer atividade de direção, nas corporações públicas e privadas (diante das fórmulas extremamente genéricas de suas disposições) a bacharel em Administração inscrito no CRA.

Entretanto, examino se essa exigência é compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal substantivo e do livre exercício profissional.

Sendo a regra o livre exercício de atividade profissional, a sua restrição – que é a exceção – deve atender a um interesse público específico.

A doutrina é uníssona em definir que os atos do Poder Público devem observar a **pertinência** ou a **aptidão** (um dos elementos do princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal em sua dimensão substantiva, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) para a obtenção da finalidade pública inerente a todo ato administrativo.

Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros, 10ª edição, página 360) resume a melhor doutrina sobre este tema, quando diz (os destaques não estão no original):

Constatou a doutrina a existência de três elementos, conteúdos parciais ou subprincípios que governam a composição do princípio da proporcionalidade.

Desses elementos o primeiro é a pertinência ou aptidão (Geeignetheit), que, segundo Zimmerli, nos deve dizer se determinada medida representa **“o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público”**, conforme a linguagem constitucional dos tribunais. Examina-se aí a adequação, a conformidade, ou a validade do fim. Logo se percebe que esse princípio confina ou até mesmo se confunde com o da vedação de arbítrio (Übermassverbot) que alguns utilizam com o mesmo significado do princípio geral da proporcionalidade. Com o desígnio de adequar o meio ao fim que se intenta alcançar, faz-se mister, portanto, que **“a medida seja suscetível de atingir o objetivo escolhido”**, ou segundo Hans Huber, que mediante seu auxílio se possa alcançar o fim desejado.

Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

A especialização em determinadas áreas do conhecimento é um reconhecimento das limitações da condição humana.

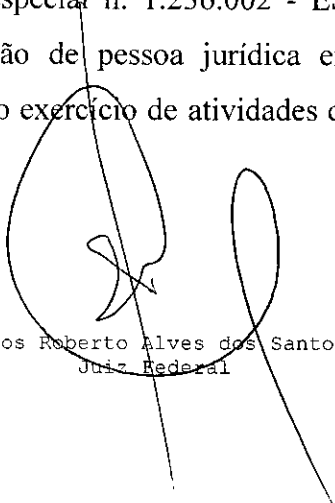
Para se atingir o interesse social na prestação eficiente de alguns serviços essenciais é que o ordenamento jurídico brasileiro instituiu as autarquias especiais de fiscalização do exercício de algumas profissões, tornando o exercício delas privativo de pessoas com determinadas qualificações e delimitando seu campo de atuação.

A delimitação do campo de atuação, a necessidade de demonstração de se dominar conhecimentos e técnicas específicos e a importância de determinados ofícios (entre outras justificativas), determinam a necessidade de torná-los privativos a trabalhadores portadores de qualificação específica, com a vinculação destes aos Conselhos de Fiscalização dessas profissões.

No âmbito do serviço público, a exigência de ser bacharel em Administração para o exercício das atribuições enumeradas no artigo 2º da Lei 4.769/95 não é **meio adequado** para se atingir as finalidades inerentes aos princípios da Administração Pública enumeradas no artigo 37 da Constituição Federal, mas, sim, a submissão a concurso público.

Na iniciativa privada, a exigência de ser bacharel em Administração para o exercício das atribuições em análise torna-se ainda mais evidente sua inadequação para se atingir os fins visados pelo ordenamento, porque ela seria aplicada simplesmente para se preencher **todos os cargos**, com exceção daqueles subalternos.

É por essa razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.236.002 - ES) apenas tem aceitado como legal a exigência de inscrição de pessoa jurídica em Conselho de Administração quando o seu objeto social for o exercício de atividades de administração, normalmente prestadas a terceiros.


Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

No caso concreto, a exigência de ser bacharel em Administração para atuação na área de **comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores** está fora de questão. Entretanto, a embargada defende a necessidade de inscrição no CRA para o exercício e qualquer função de direção ou de gerência, o que se evidencia totalmente em desconformidade com exigência constitucional, nos termos já explicitados precedentemente, porque ela seria aplicada simplesmente para se preencher **todos os cargos**, com exceção daqueles subalternos.

Assim, é forçoso concluir pela incompatibilidade com a Constituição Federal da interpretação de que os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 4.769/65 traduzem a exigência de o exercício de qualquer atividade de direção, nas corporações públicas e privadas, ser privativo de bacharel em Administração inscrito no CRA.

Portanto, não há nenhum interesse público para se exigir que as pessoas que exercem as atribuições de gerentes e na diretoria da empresa embargante sejam bacharéis em Administração inscritos nos quadros da autarquia ré.

Na hipótese presente, é ainda mais evidente a incidência do raciocínio supra, uma vez que, como visto, se trata de **loja destinada a venda de peças e acessórios de veículos automotores**, sem nenhum vínculo com o Conselho de Administração.

Neste sentido, a jurisprudência, conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA AO COMÉRCIO DE VEÍCULOS. MULTA. ILEGALIDADE.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que tem como atividade básica o comércio de veículos não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração nem a fornecer documentos solicitados por esse órgão, por inexistência de

Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

dispositivo de lei que a obrigue. Não subsiste, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REEXAME NECESSÁRIO n. 0010407-06.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1283 de 27/03/2015).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos atos normativos já referidos, **julgo procedente** o pedido da embargante para reconhecer a nulidade da multa imposta pelo embargado e declaro extinta a Execução Fiscal n. 33308-76.2016.4.01.3500, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, por se tratar de embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata.

P.R.I.

Goiânia, 02 de agosto de 2019.

Carlos Roberto Alves dos Santos

Juiz Federal

Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal